RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.941 - MG (2019/0099130-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	TALES HENRIQUE MIGUEL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por TALES HENRIQUE MIGUEL contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.020648-2/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 26/7/2018, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 147 do Código Penal e no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006, porque havia, em tese, ameaçado a vítima A. de O. C.

Por se tratar de acusado primário e sem antecedentes, foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão (e-STJ fl. 18), contudo, em razão do descumprimento de uma das condições, foi decretada a prisão preventiva do recorrente em 9/11/2018 (e-STJ fl. 24).

Irresignada com o indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar (e-STJ fls. 32/33), a defesa impetrou *writ* na origem, contudo a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 84):

> *HABEAS CORPUS – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CUSTÓDIA PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO FUNDAMENTADA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PROCESSUAL – COMPATIBILIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente se fundamenta nos arts. 282, § 4º, e 312, ambos do Código de Processo Penal, mormente em atenção ao descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente deferidas em seu desfavor.*
>
> *2. A presença nos autos de prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado ao Paciente, aliada à quebra de compromisso assumido com o Estado, aponta para a necessidade da manutenção da custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem públi ca, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal.*

> *3. É impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que a fixação desta, assim como do regime prisional, decorre da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal e, além disto, esta é uma questão que dependerá da análise completa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, no momento de prolação da Sentença, sendo, portanto, inviável a concessão de Habeas Corpus por presunção.*
>
> *4. A prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de sua periculosidade, seja para a garantia da ordem pública, seja para a futura aplicação da lei penal, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional.*
>
> *5. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.*

No presente recurso (e-STJ fls. 106/115), alega a Defensoria Pública estadual a ausência dos requisitos ensejadores para a manutenção da prisão cautelar, especialmente porque nem sequer foram impostas medidas protetivas de urgência em desfavor da vítima.

Requer, liminarmente, "a concessão da ordem para permitir que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento do presente recurso" (e-STJ fl. 112), expedindo-se o competente alvará de soltura.

No mérito, postula o provimento do recurso para revogar o decreto cautelar e permitir que o recorrente se defenda solto até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Insta registrar que há referência no decreto de prisão preventiva (e-STJ fl. 24) ao descumprimento pelo recorrente de uma das medidas cautelares impostas, fazendo-se assim necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Como se observa, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guaxupé (MG), ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Requeira-se, ainda, **senha para acesso** aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator